



## PARECER TÉCNICO

**AUTUADO:** OLUAP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** S255720/2009  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 010422/2006  
**INFRAÇÕES GRAVES:** ART. 86, ANEXO III – CÓD. 301 - INC. I, - LETRA “B” ;  
CÓD. 311 - INC. I DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08  
**INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA:** CÓD. 305 – INC. I, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08  
– MULTAS SIMPLES

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **010422/2006**, no qual foi constatado que o infrator realizou a exploração florestal em uma área de 19 hectares de vegetação nativa, a intervenção em uma área 1,50 ha ( um hectare e meio) em local de preservação permanente e a supressão de 268 árvores da espécie Pequizeiro, tudo sem autorização do órgão ambiental competente.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/08, a saber:

- Art. 86 , Anexo III – Cód. da infração 301, inciso I - letra “b” , sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 5.227,03** ( cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e três centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, incisos I, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 1.414,85** ( hum mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos);
- Art. 86, Anexo III - Código da infração 311, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 31.872,57** ( trinta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

**Valor total da multa: R\$ 38.514,45** ( trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos).



Foi ainda aplicada a penalidade de apreensão de 475 st de lenha nativa e 150 st de lenha de Pequiizeiro.

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração no dia da lavratura, em 17/07/2009, apresentando defesa administrativa no dia 05/08/2009 ( fls. 02 a 05).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 14/15) e o seu pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

O recorrente foi comunicado da decisão no dia **25/10/2012**, apresentado recurso administrativo (fls.20 a 26) ao Conselho de Administração do IEF no dia **14/11/2012**, alegando e requerendo em síntese:

- o cancelamento do auto de infração pelas razões expostas no recurso;
- que além da ausência da devida análise da defesa em primeira instância, o parecer emitido não possui em seu conteúdo quaisquer razões para o indeferimento;
- que houve uma avaliação “por alto” do que poderia ter sido retirado de Pequi no local, sem fazer uma apuração técnica do que se estava descrevendo no auto de infração;
- que seja reduzido o valor da multa aplicada considerando-se as atenuantes elencadas.

É o relatório.

## **2 – DO MÉRITO**

### **2.1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
**Núcleo de Apoio o Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI**

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pelas infrações cometidas com as respectivas penalidades impostas.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III – Código da infração 301, Inc. I – Letra “b” ; Código 305, Inc. I ; Código 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2006, o que configuram infrações administrativas de natureza grave e gravíssima, senão vejamos:

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008)

Código da infração	301
Especificação da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Pena	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar; II – desmatar, destocar, suprimir, extrair; III – danificar; IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns. a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração; b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração; c) Acrescido do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
Outras Cominações	– Suspensão ou embargo das atividades; – Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais, se estiverem no local ou acréscimo do valor estimativo quando o produto tiver sido retirado; – Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade; – Reparação ambiental; – Reposição florestal proporcional ao dano.
Observações	Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Estadual de Florestas  
Núcleo de Apoio o Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

	a) Campo cerrado: 25 m st/ha; b) Cerrado Sensus Stricto: 46 m st/ha; c) Cerradão: 100m st/ha; d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha; e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha; f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha; Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha e R\$ 250,00 por m <sup>3</sup> de madeira <i>in natura</i> .
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)	

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II – desmatar, destocar, suprimir, extrair III – danificar IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	- Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	- Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	311
Descrição da infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato



Penalidades	Multa simples
Valor da multa	R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.
Outras cominações	- Suspensão da atividade - Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido á multa o valor de mais R\$20,00 por árvore. - Custas de remoção. - Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte. - Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	

No campo "Descrição da infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

1 – Exploração florestal em uma área de 19,00 (dezenove) hectares de vegetação nativa ( campo – cerrado); Intervenção em uma área de 1,50 ha ( um hectare e meio) em local de preservação permanente( grotá seca); onde houve a supressão da vegetação nativa e seu soterramento em uma extensão de 250 metros , da coordenada 23K599040/UTM 8058807 até a coordenada 23K599100/UTM 8059048; e Supressão de 268 árvores da espécie Pequiizeiro. Tudo sem autorização do órgão ambiental competente. As irregularidades ocorreram na Fazenda Bueno da Prado, zona rural de Joaquim Felício.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo autuado em seu recurso.

## 2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Insurge o recorrente contra o auto de infração aduzindo que o mesmo deve ser cancelado pelas razões expostas no recurso.



Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado por agente ambiental, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 17 de julho de 2009, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

**Decreto Estadual nº 44.844/08**

***Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:***

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;***
- II – fato constitutivo da infração;***
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;***
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;***
- V – reincidência;***
- VI – aplicação das penas;***
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;***
- VIII – local, data e hora da autuação;***
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e***
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.***

***§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.***

***(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)***

***(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)***

***§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.***

***§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.***



Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

*Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.*

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

O Recorrente apresentou sua defesa administrativa em 05 de agosto de 2009, tendo sido a mesma analisada e o pedido sido INDEFERIDO, decisão esta em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório.

O Recorrente foi notificado da decisão e apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF no dia 14 de novembro de 2012 e, mais uma vez não preocupou em apresentar provas suficientes para comprovar as alegações do referido recurso.

Nesse sentido, tem-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

Assim, não há que se falar em cancelamento do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

### **2.3 – DA FALTA DE ANÁLISE DA DEFESA**



O recorrente alega que além da ausência da devida análise da defesa em primeira instância, o parecer emitido não possui em seu conteúdo quaisquer razões para o indeferimento.

Ocorre que o alegado pelo recorrente não procede, vez que a defesa apresentada foi analisada e o relatório que encontramos nas folhas 14 e 15 dos autos se trata de um Relatório de Análise Administrativa, no qual o responsável descreve a infração cometida, conforme constante no Auto de Infração, os fatos ocorridos até o presente, os requerimentos do autuado e às folhas 14 dos autos temos a palavra “ANÁLISE” e por sequência temos a análise de todos os elementos de mérito trazidos pelo autuado.

Seguindo, às folhas 15 temos a **CONCLUSÃO**, onde o relator opina pelo indeferimento e a manutenção da multa aplicada, considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08.

O Relatório de Análise Administrativa foi ratificado pela Assessora Jurídica do IEF, (fls. 15) e homologado pelo Diretor Geral do IEF (fls. 16).

Sendo assim, podemos concluir que não se tratou de uma análise superficial e sim de um relatório detalhado, onde foram analisadas todas as questões levantadas pelo autuado e a decisão proferida por autoridade competente, qual seja, o Diretor do Geral do IEF.

Vislumbra-se, pois, que a decisão de primeira instância está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade.

#### **2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO**

Alega o recorrente que houve uma avaliação “por alto” do que poderia ter sido retirado de Pequi no local, sem fazer uma apuração técnica do que se estava descrevendo no auto de infração.





Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração está vinculado ao Auto de Fiscalização nº 11226/2009 (fls.12 e 13), elaborado pelos competentes Engenheiros Florestais do IEF, que subsidiou o lançamento do Auto de Infração nº 010422/2006, que detalha o procedimento da mencionada fiscalização na propriedade:

Auto de Fiscalização - Realizado em 04 de junho de 2009

*Durante vistoria/fiscalização na Fazenda Bueno do Prado, Zona rural de Joaquim Felício, ficou constatado a Exploração Florestal em uma área de 19,00 ha (dezenove hectares) de vegetação nativa (campo- cerrado). Intervenção em uma área de 1,50 ha (um hectare e meio) em local de preservação permanente (grotta seca), onde houve a supressão da vegetação nativa e seu soterramento em uma extensão de 250 metros (da coordenada 23K59904/UTM8058807 até a coordenada 23K59100/UTM8059048). E a supressão de 268 (duzentos e sessenta e oito) árvores da espécie Pequiizeiro, tudo sem autorização do órgão ambiental competente (IEF). A empresa possuía APEF de nº 0016880 onde a área de 19,00 ha (dezenove hectares) estava contemplada. Porém, esta APEF estava vencida desde 15/09/2008 e a exploração desta área ocorreu recentemente, no mês de maio de 2009, ou seja, a empresa não detinha mais a autorização para a exploração. Foram encontrados na propriedade 1600 st de lenha nativa, sendo 475 st referentes à área de 19 ha, desmatada após o vencimento da APEF nº 0016880 e o restante da lenha (1125 st) e mais 525 MDC (metros de carvão) referentes às áreas liberadas a través das APEF's 0016880 e 0016881, ou seja, lenha e carvão que "sobraram" destas APEF's após o vencimento das mesmas.*

Ressaltamos que o Laudo de Fiscalização foi lavrado por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvania Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o



consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis*

*verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho: **Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ.** Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria-Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.



2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017).

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento das infrações, devem ser integralmente mantidas as penalidades impostas em desfavor do Recorrente, tendo em vista que este não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento das infrações ambientais capituladas.



## 2.5. DA APLICABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

O recorrente requer que seja reduzido o valor da multa aplicada considerando-se as atenuantes elencadas.

A propósito, o art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina o seguinte:

Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- g) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins exclusivos de consumo humano, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- h) tratar-se de utilização de recursos hídricos para fins de dessedentação de animais em propriedades rurais de pequeno porte, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

No que concerne às atenuantes previstas no art. 68, inciso I requeridas pelo recorrente, há de se ressaltar que foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica da sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu



afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos ( art. 34, parágrafo 2º do Decreto 44.844/08).

Ademais, a previsão normativa de circunstância atenuante, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação da mesma ao caso concreto. Faz-se necessária a comprovação do enquadramento da recorrente em determinada circunstância para que possa ser aplicada.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

## 2.6. DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a **RS15.000,00** (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a **R\$5.000,00** (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão nas seguintes infrações:

- Art. 86, Anexo III - Código da infração 301, incisos I, no valor de **RS 5.227,03** ( cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e três centavos);



- Art. 86, Anexo III - Código da infração 305, incisos I, no valor de **R\$ 1.414,85** (hum mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos).

Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III- Cód. 301, inc. I, no valor de **R\$ 5.227,03** e Código 305, incisos I, no valor de **R\$ 1.414,85** do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 32 dos autos.

## 2.7 – DO MATERIAL APREENDIDO

Conforme descrito no Auto de Infração, no momento da autuação foram apreendidos 475 st de lenha nativa e 150 st de lenha de Pequizeiro.

O artigo 71-H do Decreto 44.844/08 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

*Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.*

*Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a*



*inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)*

Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.

No presente caso, considerando que a infração foi classificada como gravíssima e o código não permite expressamente a devolução do bem, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **011226/2009**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer** a aplicabilidade do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação às infrações do Art. 86, Anexo III Cód. 301, inc. I, no valor de **R\$ 5.227,03** e Cód. 305, incisos I, no valor de **R\$ 1.414,85** do Decreto Estadual nº 44.844/08,



- **reduzir** o valor da multa aplicada para no valor de **R\$ 31.872,57** ( trinta e um mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a ser atualizado e corrigido.

- **decretar** o perdimento em favor do Estado dos bens apreendidos conforme descrito no Auto de Infração.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 03 de Outubro de 2023.

**Fernanda Amorim Fraga**

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração